

## PARECER Nº CM - 106/2019

**Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 73/2019 que “Dispõe sobre a desafetação de bem público e autorização para doação ao Lar São Francisco de Assis e dá outras providências”.**

**RELATORES:** Vereador Antônio Fernando Gomes

Vereador Gleisson Araújo Nunes

## RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 73/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação de bem público e autorização para doação ao Lar São Francisco de Assis e dá outras providências”, protocolizado nesta Casa Legislativa em 13 de dezembro de 2019.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 10ª Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2019.

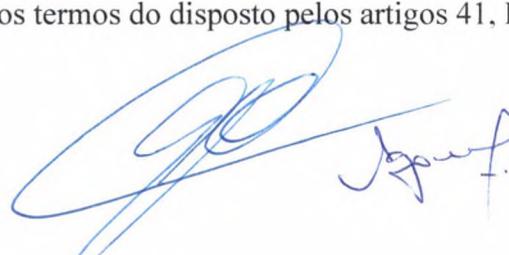
A apresentação do referido projeto tem como justificativa contemplar a doação de um imóvel urbano em favor do Lar São Francisco de Assis para acolhimento temporário de crianças e adolescentes vítimas de estado de abandono, maus tratos, abuso sexual, violência e outros.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessoria Jurídica por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil concluiu pela desnecessidade de Parecer Contábil por não se tratar de matéria afeta à Contabilidade, devendo o projeto ser encaminhado à Assessoria Jurídica para análise da legalidade.

A Assessoria Jurídica, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 73/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I, do Regimento Interno.





## FUNDAMENTAÇÃO

Para fundamentar nosso parecer utilizaremos as razões elencadas pela Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

“A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Por sua vez, o artigo 7º, em seu inciso IX da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência privativa da administração para utilização e alienação dos bens públicos.

**“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:  
(...)  
IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;”**

Também dispõe a LOM em seu artigo 56, XXII a competência do Prefeito para administrar os bens do Município:

**“Art.56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
(...)  
XXII – administrar os bens do Município;”**

Além disso, embora não conste expressamente nos incisos do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal que a iniciativa das leis relativas à alienação de bens públicos seja privativa do Prefeito, esta por sua vez, elenca as leis de concessão de direito real de uso e autorização de uso dos bens públicos no rol de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Dessa forma, há que se reconhecer que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo nesta temática.

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência quanto à iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, dentre eles a possibilidade de alienação de bens públicos.

## II - Mérito

O Projeto de Lei em análise deve ser analisado à luz da Constituição Federal, que em seu artigo 37, assim prescreve:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis (inciso I) quanto móveis (inciso II), dispensando, para alguns casos, a licitação.

Os casos de Licitação dispensada são os relacionados com a dação em pagamento, doação e permuta de bens quando o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia.

Prevê ainda o *caput* do artigo 17 que a alienação dos bens da Administração Pública deva ser sempre subordinada ao interesse público (devidamente justificado) e precedida de avaliação.

Distinguem, depois, outras exigências, variáveis conforme se trate de bem imóvel ou móvel. Sendo o bem imóvel, diz o inciso I que a alienação "depende de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, depende de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada nos seguintes casos".

A seguir, arrola, nas alíneas "a" até "i", as hipóteses de dispensa de licitação, tratando da doação na alínea "b", que tem a seguinte redação: "*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o dispositivo nas alíneas f, h e i".*

Observa-se do referido Projeto que a doação que se pretende fazer será com encargo, não se tratando de doação pura e simples.

Assim, tratando-se de doação com encargo vale-nos transcrever o disposto no § 4º do artigo 17, senão vejamos: "*§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;*".



CAMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 - Centro- Tele fax: (37)3371-1551 - 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Portanto, sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório no caso de doação com encargo, desde que haja um interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17).

Analizando o projeto, tem-se o interesse público devidamente estampado considerando os relevantes serviços prestados pelo Lar São Francisco de Assis, razão porque fica dispensada a licitação”.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 73/2019, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.

  
ANTÔNIO FERNÂNDIO GOMES  
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.F.O

  
GLEISSON ARAÚJO NUNES  
Secretário/Relator da C.S.P.P.M.U.C

**VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI N° 73/2019.**

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2019.

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

**JOSÉ SEGUNDO FÁRIA**  
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

**JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente da C.L.J.R e Presidente da C.F.O



Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

**JOSE ANTONIO CAMARGO JÚNIOR**  
Vice-Presidente da C.F.O e Suplente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

**MAGNO MANOEL MARQUES**  
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 73/2019.

**DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 73/2019.

**DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA:**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 73/2019.